



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050655-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADÃO JOSÉ MARTINS, são agravados GRLG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e LEONARDO SANTINI ECHENIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9121

Agravo de Instrumento nº 2050655-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Adão José Martins

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e Outros

Juiz(a): Dr./Dra. Ana Laura Correa Rodrigues

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores. Justiça gratuita. Indeferimento. Recurso da parte autora. Não acolhimento. Documentos juntados que não são hábeis para comprovar a alegada incapacidade financeira. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 211/212 (origem), proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que demonstrou sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Pontua o recorrente que, conforme a documentação acostada, não movimenta altos volumes de dinheiro e que, além de não ganhar um alto salário, também possui diversos compromissos financeiros. Ressalta que o fato de possuir bens em seu nome não é impeditivo para a pretensão de lhe ver deferido o direito à gratuidade. Pelo exposto, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito

suspensivo, fls. 10.

Dispensa a vinda de contraminuta.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada aufera renda, além de contar com bens imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 141/153).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa*

natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Pois bem.

As circunstâncias do caso concreto não permitem evidenciar a alegada condição de hipossuficiente da parte recorrente

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte recorrente, ao juntar declaração de imposto de renda do exercício do ano de 2024, fls. 143/153, observou que possui bens imóveis e rendimentos tributáveis, no montante total de R\$116.210,41, que, em princípio, se mostra incompatível com a asserção de hipossuficiência aventada, e tampouco demonstra a inexistência de sinais de riqueza ou impossibilidade econômica para suportar custas e despesas processuais.

Outrossim, os extratos bancários (Banco Santander, fls. 188/205, origem) demonstram intensa movimentação bancária com inúmeros créditos de valores altos, como recebimento de valores de aproximadamente R\$10.750,00, R\$14.460,00 e R\$14.150,00, para os meses de outubro/24, novembro/24 e dezembro/24, totalmente incompatível com a alegada hipossuficiência, ressaltando que, ao final de cada mês, restou saldo positivo na conta bancária de aproximadamente R\$7.000,00.

E como bem ressaltado pelo d. magistrado prolator da decisão agravada, *“a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.”*

Ademais, *“Importante salientar que o fato de o recorrente possuir débitos ou, ainda, dívidas em seu nome, por empréstimos consignados junto a instituições financeiras, não o impede de arcar com as custas do processo”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2006662-82.2019.8.26.0000; Relator Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que a decisão recorrida deve ser mantida.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento,

a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator